DELIBERAÇÃO AC00 - 2974/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24046/2017
PROTOCOLO	: 1836543
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – PROCESSO LICITATÓRIO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível determinação ao atual responsável para adoção de providências e recomendação para evitar futuras irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 23/2017, no que concerne à irregularidade do Procedimento Licitatório Convite nº 09/2014 (item 7 do Relatório), realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2014, sob a responsabilidade Sr. Anízio Sobrinho de Andrade - Presidente da Câmara à época, com **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, e **determinação** à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; e proceder à adequação necessária no que diz respeito à otimização do controle interno no Órgão visando mensurar gastos com combustíveis, peças de reposição, materiais de consumo e expediente; bem como **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Auditoria nº 23/2017, realizada junto à Câmara Municipal de Paraíso das Águas, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas à época a Sr. Anízio Sobrinho de Andrade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria em seu relatório de auditoria citou algumas irregularidades tais como:

- Pagamento de diárias aos servidores, no montante de R$ 32.494,56, sem a comprovação de existência de interesse público (item 5 do Relatório de Auditoria) ;
- Pagamento de inscrições para participação em Seminários e Encontro de Vereadores sem comprovação e atendimento ao interesse público, no valor de R$ 5.628,00 (item 6 do Relatório de Auditoria);
- Irregularidade do Procedimento Licitatório – Convite nº 09/2014 –, gastos elevados com combustível no valor de R$ 13.068,59 e ausência de controle de abastecimento (item 7 do Relatório de Auditoria);
- Irregularidade na realização de despesas com compras de pneus, manutenção e reparos do veículo da Câmara Municipal (item 8 do Relatório de Auditoria).

Foi formalizada à notificação ao ex-administrador Sr. Anízio Sobrinho de Andrade em 21/02/2018 (fl. 437), para apresentar documentos ou justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria realizado pelo Corpo Instrutivo. Foi apresentada defesa em 16/03/2018 (fl. 439), dentro do prazo previsto na legislação desta Corte.

Em reexame aos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 14880/2018 (peça nº 10) entendeu que persistem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 23/2017.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11804/2018 (peça nº11) manifestou-se nos seguintes termos:

> “1-APLICAR multa ao Senhor Anízio Sobrinho de Andrade, CPF nº 008.485.671-88, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS (à época), nos moldes dos incisos I e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição

Federal/88 c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964; 2-IMPUGNAR o montante de R$ 56.483,45 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que deve ser devolvido devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, responsabilizando o Senhor Anízio Sobrinho de Andrade, CPF nº 008.485.671-88, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS (à época), assim discriminados: a) R$ 32.494,56 - Valor dispendido a título de diárias, ao arrepio da Lei, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964; b) R$ 5.628,00 – despesas com as inscrições para participação de Eventos, destacada no item 06, sem a determinação de seu nunus público, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88. c) R$ 18.360,45 - Gastos com compras de pneus, manutenções, reparos do veículo da Câmara Municipal e aquisição de peças de reposição sem um pacto contratual, de forma verbal (item 8), incorrendo na vedação do Parágrafo único, do artigo 60,da Lei 8.666/1993, além de infringir o caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964; 3-DETERMINAR que o atual Ordenador de Despesas da Instituição proceda à adequação necessária no que diz respeito à otimização do controle interno no Órgão visando mensurar gastos com combustíveis, peças de reposição, materiais de consumo e expediente, bem como a regularização do pagamento de diárias aos Edís e Servidores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2016. c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964. 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, a Auditoria acima especificada detectou irregularidades junto a Câmara Municipal de Paraíso das Águas como:

1- Pagamento de diárias aos servidores, no montante de R$ 32.494,56, sem a comprovação de existência de interesse público (item 5 do Relatório de Auditoria) ;
2- Pagamento de inscrições para participação em Seminários e Encontro de Vereadores sem comprovação e atendimento ao interesse público, no valor de R$ 5.628,00 (item 6 do Relatório de Auditoria);
3- Irregularidade do Procedimento Licitatório – Convite nº 09/2014 –, gastos elevados com combustível no valor de R$ 13.068,59 e ausência de controle de abastecimento (item 7 do Relatório de Auditoria);
4- Irregularidade na realização de despesas com compras de pneus, manutenção e reparos do veículo da Câmara Municipal (item 8 do Relatório de Auditoria).

Á época Promoveu-se a intimação do Ordenador de Despesas responsável à época Sr. Anízio Sobrinho de Andrade que apresentou resposta em 16/03/2018 (fl. 439), dentro do prazo previsto na legislação desta Corte.

Pois bem, a guisa de esclarecimentos, a respeito do "item 1 e 2" (Pagamento de diárias aos servidores...) o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39,§4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, são pagas a parte.

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando deslocamento se der para fora do Estado.

[1] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. Em se tratando dos agentes políticos do executivo, impõe-se a existência de lei que a conceda e preveja genericamente, de inciativa competente ao mesmo, cabendo posterior Decreto regulamentando os pormenores da matéria.

É possível a inclusão de servidores comissionados e efetivos para o recebimento de diárias desde que previsto em legislação municipal. No caso em tela, consta dos autos o Projeto de Resolução nº 5/2013 de autoria da Câmara Municipal do referido município que dispõe sobre viagens oficiais e concessão de diárias aos vereadores e Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

Pelo o observado nos autos as diárias foram pagas a servidores para os deslocamentos relacionados a acompanhamento em assessoria e assistência a Vereadores em viagem à cidade de Campo Grande/MS; referentes ao comparecimento no Tribunal de Contas do Estado de MS, União das Câmaras de Vereadores e Congressos de Vereadores, com a finalidade de tratar de assuntos relacionados á Câmara Municipal de Paranaíba/MS.

Os citados eventos não evidenciarem o atendimento ao interesse público primário, mas tão somente o interesse público secundário da Administração, como, por exemplo, o deslocamento para a participação de Congressos de Vereadores. Todavia, entende-se que esses agentes públicos atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, qual seja, o de exercer as funções de assessoramento aos vereadores acompanhando-os em deslocamentos para outros Municípios.

Sob esse ponto de vista do dever de obediência, as impropriedades elencadas neste ponto pelo Órgão Instrutivo podem ser atenuadas com recomendação para que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, como a participação de eventos como Seminários de Vereadores e afins, por exemplo, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

Quanto à impropriedade do “item 3” (Irregularidade do Procedimento Licitatório – Convite nº 09/2014 –, gastos elevados com combustível no valor de R$ 13.068,59 e ausência de controle de abastecimento), como dos autos consta de e acordo com a justificativa do ordenador responsável, a época da celebração do contrato só havia dois postos de combustíveis, e um deles se manifestou em NÃO participar do processo licitatório. Restando apenas um fornecedor participante do certame.

O não cumprimento dessa formalidade macula o procedimento licitatório, não podendo ser acolhidas as alegações apresentadas pelo jurisdicionado.

Quanto à falta de controle do objeto executado através de planilha de abastecimento mês a mês de cada veículo e suas respectivas requisições de abastecimento, cumpre salientar, que ficou demonstrado que o referido município só conta com um veículo para efetuar todos os serviços do órgão, ressaltou o jurisdicionado, que

os serviços com o veículo não se restringia apenas ao município, mas, aos distritos próximos, assentamento rural e cidades vizinhas como Costa Rica, Chapadão do Sul e Campo Grande. Restando claro, que a despesa fora efetivamente gerada, não houve desvio ou mau uso do dinheiro público. Mas recomendo aqui, que nos próximos contratos com o referido objeto, seja confeccionada durante a execução financeira a planilha de abastecimento mês a mês de cada veículo para um eficiente controle desta Administração.

Quanto ao "item 4" Irregularidade na realização de despesas com compras de pneus, manutenção e reparos do veículo da Câmara Municipal... Observa-se dos autos que esta irregularidade não deve prosperar, tendo em vista que as despesas com a manutenção do veículo da Câmara Municipal foram realizadas através de procedimento de dispensa de licitação, conforme cópia acostada nos autos. E que, o contrato não foi celebrado, porque foi substituído por outro instrumento equivalente que foi a Nota de Empenho. Perfeitamente cabível, como determina o §4º, art. 63, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 62[...] § 4º É dispensável o termo de contrato e facultada á substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Assim, diante do mérito do meu voto vejo que a irregularidade que merece sanção como multa é a Irregularidade do Procedimento Licitatório – Convite nº 09/2014 (item 7 do Relatório de Auditoria); demais itens relacionados pela Equipe Técnica merece determinação e recomendação ao jurisdicionado, conforme transcreverei em meu voto abaixo.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, profiro o seguinte **VOTO:**

1- Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 23/2017, no que concerne à irregularidade do Procedimento Licitatório Convite nº 09/2014 (item 7 do Relatório), realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2014, sob a responsabilidade Sr. Anízio Sobrinho de Andrade - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade - Presidente da Câmara à época, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela **DETERMINAÇÃO** à atual gestão dos seguintes termos:

- Evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

- Proceder à adequação necessária no que diz respeito à otimização do controle interno no Órgão visando mensurar gastos com combustíveis, peças de reposição, materiais de consumo e expediente.

4- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 23/2017, aplicação de multa, determinação e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.HON/DSSM